

## VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC), em razão da impugnação parcial da prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Governador Luiz Rocha/MA, nos exercícios de 1999 e 2000, para manutenção de estabelecimentos de ensino no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

2. Para a consecução do objeto do ajuste foram transferidos R\$ 76.400,00, sendo que, desse montante, R\$ 17.800,00 foram destinados à prefeitura e o restante, R\$ 57.600,00, diretamente às entidades executoras.

3. Regularmente citados por edital para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do FNDE/MEC o montante de recursos transferidos diretamente à prefeitura (R\$ 17.800,00), em virtude da omissão no dever de prestar contas, o Sr. Djalma Pereira Guedes, prefeito de Governador Luiz Rocha/MA à época dos fatos, e seu sucessor, o Sr. Luis Feitosa da Silva, não apresentaram suas alegações de defesa, nem recolheram o débito. Dessa forma, resta caracterizada a revelia dos responsáveis, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Conforme apurado pela unidade técnica, o prefeito sucessor, Sr. Luis Feitosa da Silva, impetrou, em nome do município, no ano de 2001, ação de ressarcimento de danos contra seu antecessor, Sr. Djalma Pereira Guedes. Dessa forma, nos termos da Súmula 230 deste Tribunal, resta afastada eventual responsabilidade solidária do sucessor na presente tomada de contas especial, o que enseja o julgamento de suas contas pela regularidade.

5. Quanto ao Sr. Djalma Pereira Guedes, ex-prefeito em cuja gestão sucederam as transferências financeiras, a ausência de elementos que possam comprovar a boa e regular aplicação dos recursos enseja o julgamento pela irregularidade de suas contas.

6. Ressalto que a jurisprudência desta Corte é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres. Nesse passo, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, submete-se ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, caput, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

7. Assim, adiro ao encaminhamento proposto pela unidade técnica e corroborado pelo representante do Ministério Público, para julgar irregulares as contas do Sr. Djalma Pereira Guedes, condená-lo ao pagamento do débito apurado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor, e aplicar a esse responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de setembro de 2013.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator

